

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Laudivio Carvalho)

Disciplina a utilização de animais
domésticos pelas forças policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a utilização de animais domésticos pelas forças policiais.

Art. 2º Os animais domésticos utilizados pelas forças policiais devem ter regime de descanso e de pausas para alimentação, durante o serviço, com a previsão de procedimentos veterinários e de higiene periódicos, nos canis e nas baias, conforme regulamentação.

Art. 3º Os canis e as baias devem ser equipados de forma a que os animais se acomodem sem contato direto com o solo, devendo ainda proporcionar conforto térmico, higiênico e de enriquecimento comportamental, conforme regulamento.

Parágrafo único. É vedada a exposição dos animais por longos períodos a intempéries, como sol e chuva, durante a realização de procedimentos de limpeza e de desinfecção dos canis e das baias, ou outros tipos de manejo e serviço.

Art. 4º As fêmeas devem ser mantidas afastadas do serviço policial durante o período de gestação.

Art. 5º Os animais considerados inativos pela corporação, devido à inatividade compulsória, inservibilidade ou senilidade, deverão ter seus cuidados e descanso custeados pelo Estado e isentos de qualquer serviço policial.

Art. 6º Os animais jovens e saudáveis, considerados inaptos para os serviços policiais ou que ultrapassem o efetivo previsto para a Unidade, devem ser destinados à adoção, mediante assinatura de termo de guarda e responsabilidade, por meio da intermediação de entidades filantrópicas de assistência social ou de proteção animal previamente cadastradas.

§ 1º Antes de sua disponibilização às entidades para a realização da adoção, os animais devem ser castrados e identificados, preferencialmente por microchip, nos termos das Recomendações do 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da Organização Mundial de Saúde – OMS.

§ 2º Para a escolha do donatário, devem ser consideradas suas condições econômicas para a manutenção dos animais, a existência de espaço físico suficiente para abrigá-los, além da aptidão para deles zelar.

§ 3º Após a adoção, deverá haver o monitoramento das condições de tratamento dos animais pelos donatários, sendo proibido o uso para tração de veículos em área urbana, para vigilância de lotes e de pátios de empresas ou quaisquer outras atividades que coloquem em risco seu bem-estar.

3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa desse Projeto de Lei foi inspirada em acontecimentos ocorridos em Belo Horizonte, quando houve indignação social gerada a partir da publicação de edital para leilão de alienação onerosa de cães, considerados inservíveis pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Os animais em questão foram considerados inservíveis à Corporação, por não apresentarem as aptidões necessárias aos serviços policiais, ou excederam que ultrapassem o efetivo previsto para a Unidade.

A sociedade considerou que a entrega dos animais a interessados, levando em conta somente o critério de maior oferta financeira e sem estipulação de qualquer controle pós-entrega, sinalizou um desrespeito às atuais normas e aos princípios de proteção animal.

O Projeto de Lei vem da necessidade de se aperfeiçoar o manejo e a destinação dos animais (cães e cavalos) utilizados no serviço policial, com a adoção de mecanismos de proteção que estejam em consonância com os preceitos atuais de bem-estar animal e de guarda responsável.

Em outros Estados, como Paraná, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco, a Polícia já aboliu a alienação onerosa de seus animais e adotou o procedimento da doação responsável.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO
PMDB/MG

2015_21618